



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E REMISSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL E URBANO - IPTU - VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Cipotânea/MG, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais com vistas à regularização de créditos fiscais decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – vencidos até **31 de dezembro de 2024** inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, sendo dispensado o pagamento de multas, juros de mora, ficando como responsável por sua execução o(a) Secretário(a) Municipal de Administração Finanças e Controle.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário de IPTU recuperado a **soma dos valores:**

- I** – do IPTU devido;
- II** - da atualização monetária;
- III** - dos juros de mora;
- IV** - da multa.

**§ 2º** - Os contribuintes possuírem processo de cobrança/execução judicial ou protesto em cartório, não farão *jus* aos benefícios desta Lei.

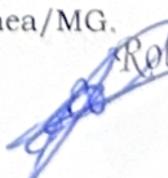
**Art. 2º** - A adesão ao Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais será formalizado através do Termo de Adesão ao REFIS (Anexo I), o que implicará a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 3º** - Os percentuais de redução sobre juros e multa do Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais serão concedidos da seguinte forma:

- I** – de 100% (cem por cento), se pagos à vista;

Rua Francisca Pedrosa, nº. 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

  
Roberto H. de Oliveira  
Prefeito Municipal  
Cipotânea - MG

APPROVADO POR UNANIMIDADE DE 10 VOTOS  
Pelo Sr. Sérgio Albuquerque - Márcio Lopo  
Custódio Custódio - Edni Lopo

Valéria Gropi Goulart  
Roberto Carlos Lopo



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – de 90% (noventa por cento), se parcelado em até 2 (duas) prestações;

III – de 80% (oitenta por cento), se parcelado em até 03 (três) prestações;

IV – de 70% (setenta por cento), se parcelado em até 04 (quatro) prestações;

V – de 60% (sessenta por cento), se parcelado em até 05 (cinco) prestações;

VI – de 50% (cinquenta por cento), se parcelado de 06 (seis) prestações.

**§1º** – As parcelas de que trata este artigo não poderão ultrapassar o exercício financeiro em que foi lançado.

**§2º** - O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ocorrer em cinco dias a contar da inclusão do devedor no Programa. As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes, sendo responsabilidade do devedor verificar a data correta no setor de tributos.

**§3º** - O parcelamento fica limitado ao valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela.

**Art. 4º** - Na hipótese de inadimplência no pagamento de **2 (duas) parcelas**, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei, com imediata inscrição na Dívida Ativa, abatendo-se o valor das parcelas quitadas.

**Parágrafo único** - O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que as parcelas em atraso não atinjam ao número de duas e o a situação seja regularizada com o pagamento da parcela atrasada, acrescida de juros, multas e correção monetária, em conformidade do Código Tributário Municipal.

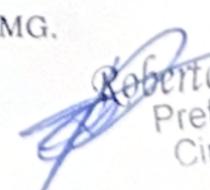
**Art. 5º** - Fica extinto o Crédito Tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

**Art. 6º** - É requisito indispensável à formalização da adesão ao Programa a apresentação de requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, devendo ser juntado o referido instrumento representativo.

**Art. 7º** - O parcelamento cancela-se automaticamente:

Rua Francisca Pedrosa, nº. 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

  
Roberto H. de Oliveira  
Prefeito Municipal  
Cipotânea - MG



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**I** - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - em caso de inadimplência simultânea de 02 (duas) parcelas, conforme fixado no Art. 4º desta Lei.

**§ 1º** - A rescisão do acordo celebrado assumido pelo contribuinte implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**§ 2º** - Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que excluir o optante do Programa de Recuperação e Remissão de Créditos Fiscais, com efeito suspensivo para o(s) Diretor Municipal de Tributos, que possuirá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciar o recurso.

**§ 3º** - Homologado o acordo, e após quitação da primeira parcela, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto manter-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

**Art. 8º** - Os benefícios de que trata esta Lei não retroagirão, de modo que o gozo dos benefícios por ela instituídos não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 9º** - O Setor de Tributos Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para regulamentá-la, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01º de janeiro de 2025, e revogam-se as disposições em contrário e terá seus efeitos **exclusivamente para o exercício de 2025.**

Cipotânea - MG, 13 de janeiro de 2025.

*Roberto H. de Oliveira*  
Prefeito Municipal  
Cipotânea - MG

---

**ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Cipotânea/MG